ACÓRDÃO - AC00 - 1344/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/12914/2017
PROTOCOLO	:	1817876
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	:	SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
VEREADORES	:	1- ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA
INTERESSADOS		2- ANTÔNIO SÉRGIO CASSIN
		3- DOUGLAS SOUZA DA SILVA
		4- JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA
		5- LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
		6- ROBERTO CARLOS LINS
		7- ROSELI CONDOGNATTO CORREA
		8- SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS
		9- ADÃO COENE BATISTA
		10- ADÃO DE SOUZA PLUMA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO – VALOR ELEVADO – PAGAMENTO POR COMPARECIMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – PLANO DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificada a ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias, contrariando o princípio da legalidade - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o Parecer-C nº 00/0006/09, recomenda-se ao responsável, se ainda não o fez, que tome providências para suprir tal falha.

2. O valor fixado para diárias de viagem deve observar o princípio da razoabilidade e da moralidade, que veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública. É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado.

3. A contratação de plano de saúde é vedada tanto para servidores, em razão do disposto no artigo 199, § 2º, como para vereadores, por configurar complemento de subsídios vedado pelo artigo 39, § 4º, da Carta Magna. Os valores gastos irregularmente com despesas de planos de saúde dos vereadores devem ser restituídos aos cofres públicos.

4. O artigo 57, § 7º da Constituição Federal é claro no sentido de proibir o pagamento por participação em sessão extraordinária e não deixa margens para interpretação diversa, devendo os valores dispendido por tal razão ser restituídos ao erário pelos vereadores, devidamente corrigidos.

5. Os atos e fatos apurados constantes no relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal são declarados irregulares, e atraem a imposição de multa ao presidente à época das irregularidades, bem como a impugnação dos valores pagos indevidamente, responsabilizando para fins de restituição cada vereador, além da recomendação ao atual administrador público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados constantes no **Relatório de Auditoria nº. 14/2017**, resultado da Inspeção realizada na **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo** referente ao período de **janeiro a dezembro de 2016**, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Roberto Collis**, Vereador-Presidente à época, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório; pela **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Sebastião Roberto Collis**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **impugnação** da quantia de **R$ 30.532,50** (trinta mil quinhentos e trinta e dois reais), concernentes ao recebimento ilegal relativo ao plano de saúde, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigidos, responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado a seguir: **Roseli Codognatto Correa** R$ 5.310,00, **Adão Coene Batista** R$ 5.310,00, **Sebastião Roberto Collis** R$ 4.867,50, **Roberto Carlos Lins** R$ 4.867,50, **Adão de Souza Pluma** R$ 5,310,00 e **Antônio Sergio Cassin** R$ 4.867,50, **total R$ 30.532,50**; pela **impugnação** da quantia do montante de **R$ 27.500,00** (vinte e sete mil e quinhentos reais), concernentes ao recebimento ilegal relativo ao comparecimento em sessão extraordinária, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigidos, responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela abaixo: **Roseli Condognatto Correa** R$ 2.000,00, **Joaquim dos Santos Oliveira** R$ 2.000,00, **Adão Coene Batista** R$ 3.500,00, **Sebastião Roberto Lins** R$ 2.000,00, **Roberto Carlos Lins** R$ 3.500,00, **Sônia Maria de Oliveira Passos** R$ 2.000,00, **Adão de Souza Pluma** R$ 3.000,00, **Luiz Antônio Fernandes Ribeiro** R$ 2.000,00, **Adriano Aparecido Nogueira** R$ 2.000,00, **Douglas Souza da Silva** R$ 2.000,00 e **Antônio Sérgio Cassin** R$ 3.500,00. **Total de R$ 27.500,00**; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e I, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018; e pela **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos e tome providências com a finalidade de aprovar uma nova norma (lei, em sentido estrito) para a concessão de diárias para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes públicos, que contenha previsão de prestação de contas, com valores que não sejam elevados.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Os autos referem–se ao Relatório de Auditoria nº. 14/2017,resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, de responsabilidade do senhor Sebastião Roberto Collis, Vereador-Presidente à época onde restaram constatadas as seguintes irregularidades:

- Despesas com planos de saúde pago a vereadores, item 5,1, valor: R$ 31.860,00;
- Despesas com plano de saúde sem amparo de contrato, convênio ou outro instrumento legal, item 5,2, valor R$ 25.894,69;
- Pagamento por realização de sessões extraordinárias contrariando a Constituição Federal, item 7,4, valor R$ 27.000,00 e;
- Fixação de valor de diária com valor elevado, item 8,2, valor R$ 500,00.

Diante das irregularidades elencadas acima e atendendo aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente intimado conforme termos INT–G.JD–12762/2071 (fls. 262), para que, conforme dispõe o art. 50, II, e art. 55, II, “a”, da Lei Complementar nº 160/2012, apresentasse respostas às alegações. Passado o prazo preconizado pelo despacho foi apresentada resposta às fls. 266/273.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da ANÁLISE ANA-3ICE–66631/2017 (fls. 275/278), opinou pela manutenção parcial das irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria.

Em seguida, a pedido da Procuradoria de Contas e por determinação desta Relatoria às fls. 280/281, os seguintes vereadores foram intimados a se manifestarem sobre as irregularidades:

Adriano Aparecido Nogueira (19230/2018, fl. 282);

Antônio Sérgio Cassin (19231/2018, fl. 283);

Douglas Souza da Silva (19232/2018, fl. 284);

Joaquim dos Santos Oliveira (19233/2018, fl. 285);

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro (19234/2018, fl. 286);

Roberto Carlos Lins (19235/2018, fl. 287);

Roseli Condognatto Correa (19236/2018, fl. 288);

Sônia Maria de Oliveira Passos (19237/2018, fl. 289);

Adão Coene Batista (19238/2018, fl. 290);

Adão de Souza Pluma (19229/2018, fl. 291).

Foi apresentada defesa às fls. 312/315 pelo senhor Sebastião Roberto Collis e às fls. 317/335 pela senhora Sônia Maria de Oliveira Passos.

Em sede de reanálise, a Equipe Técnica da DFCGG/CCM expediu a análise 1271/2022 (fls. 347/354), na qual concluiu o seguinte:

> "Em face do exposto, mantemos o posicionamento técnico e ratificamos integralmente os termos da Análise ANA-3ICE-66631/2017 (peça 10), onde ficou comprovada a ilegalidade na realização das seguintes despesas: Despesas com Plano de Saúde pago a Vereadores, no valor de R$ 30.532,50 (itens 5.1 do Relatório de Auditoria e 2.1 da Análise); • Pagamento por realização de sessões extraordinárias contrariando a Constituição Federal, no valor de R$ 27.500,00 (itens 7.4 do Relatório de Auditoria e 2.3 da Análise).".

O Ministério Público de Contas, por conseguinte no seu Parecer nº 2641/2022, opinou nos seguintes termos:

> "I – JULGAR como IRREGULAR os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso V e inciso IX da mesma lei: a) Item 5.1 – Despesas com plano de saúde pago a vereadores; b) Item 8.2 - Ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias, contrariando o princípio da legalidade - artigo 37, caput, da Constituição Federal e o Parecer-C nº 00/0006/09; c) Item 7.4 – Pagamento por realização de sessões extraordinárias contrariando a Constituição Federal – artigo 39 § 4º da Constituição Federal; II – APLICAR MULTA ao responsável em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; III – IMPUGNAR, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ 30.532,50 (trinta mil quinhentos e trinta e dois reais), concernentes ao recebimento ilegal relativo ao plano de saúde, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo:

Parlamentar	Valores recebidos irregularmente (R$)
Roseli Codognatto Correa	5.310,00
Adão Coene Batista	5.310,00
Sebastião Roberto Collis	4.867,50
Roberto Carlos Lins	4.867,50
Adão de Souza Pluma	5.310,00
Antônio Sérgio Cassin	4.867,50
TOTAL	**30.532,50**

IV – IMPUGNAR, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), concernentes ao recebimento ilegal relativo ao comparecimento em sessão extraordinária, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo:

Parlamentar	Valores recebidos irregularmente (R$)
Roseli Codognatto Correa	2.000,00
Joaquim dos Santos de Oliveira	2.000,00
Adão Coene Batista	3.500,00
Sebastião Roberto Collis	2.000,00
Roberto Carlos Lins	3.500,00
Sônia Maria de Oliveira Passos	2.000,00
Adão de Souza Pluma	3.000,00
Luiz Antônio Fernandes Ribeiro	2.000,00
Adriano Aparecido nogueira	2.000,00
Douglas Souza da Silva	2.000,00
Antônio Sérgio Cassin	3.500,00
TOTAL	**27.500,00**

V – RECOMENDAR ao atual responsável para que: a) tome providências com a finalidade de aprovar uma nova norma (lei, em sentido estrito) para a concessão de diárias para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes públicos, que contenha previsão de prestação de contas, com valores que não sejam elevados; b) observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. VI - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados do Relatório de Auditoria nº. 14/2017, resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS referente ao período de janeiro a dezembro de 2016 e da análise procedida pela Equipe da Coordenadoria de Contas do Municípios e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece as irregularidades abaixo:

- Item 5.1 – Despesas com plano de saúde pago a vereadores;
- Item 8.2 - Ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias, contrariando o princípio da legalidade - artigo 37, caput, da Constituição Federal e o Parecer-C nº 00/0006/09;
- Item 7.4 – Pagamento por realização de sessões extraordinárias contrariando a Constituição Federal – artigo 39 § 4º da Constituição Federal;

Pois bem, de posse dos autos, analisa-se que a concessão de diárias na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS é regulada por meio da Resolução nº 03/2015 (fls. 149/150, R$ 500,00 dentro do Estado e R$ 1.000,00 para fora do Estado) são elevados e representam mais do que a importância necessária para indenizar as despesas havidas nos deslocamentos. Contrariando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas a título de exemplo: *"…o fato de uma diária destinada ao Vereador de Ribas do Rio Pardo/MS, na Capital Federal, foi fixado em R$ 1.000,00. Já uma diária para um Parlamentar de Campo Grande/MS, para se deslocar para Brasília/DF é de R$ 333,65, o que torna a diária percebida peio edil de Ribas do Rio Pardo/MS 299,71 % mais elevada. "*

Mostra-se, portanto, urgente que a Câmara Municipal fixe o valor da diária em valor razoável e que seja realmente necessário para indenizar as despesas havidas nos deslocamentos.

Ressalto, que a concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorre aleatoriamente, devem ser disciplinados por lei no âmbito do Executivo Municipal e por resolução no âmbito do Legislativo Municipal, deliberada pelo plenário da Câmara. O fundamental, como expressão da própria autonomia municipal, está no **princípio da razoabilidade** que deve nortear a definição do valor da diária, uma vez que a quantia é definida em função dos gastos necessários para deslocamento e permanência do agente político, gestor ou servidor quando a serviço

do Poder Público Municipal. É uma despesa de caráter indenizatório, e não remuneratório. Portanto, a mesma não entrará no cômputo dos limites estabelecidos nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, nem nos 70% (setenta por cento) destinados aos gastos com pessoal, conforme estabelece o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

No âmbito da Câmara Municipal, quando concedida, deverá ser paga com recursos dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, destinado aos demais gastos dessa edilidade. Na hipótese dos valores concedidos a título de diárias excederem 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou remuneração mensal do agente público ou servidor, deixará de ter caráter indenizatório e passará a ter caráter remuneratório.

Conforme determina a Constituição Federal de 1988, os agentes políticos são exclusivamente remunerados por subsídio, pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba indenizatória ou outra espécie remuneratória.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "*é **circunstancial** e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato.*" (grifo nosso).

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas saliento novamente, que devem ser pagas, respeitando o princípio da razoabilidade, moralidade este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

No caso ora analisado, como bem exposto acima, os valores são manifestamente elevados. Mas faço a recomendação que devem ser fixados critérios, forma e obrigações dos agentes públicos relativas ao recebimento desses pagamentos e respectiva comprovação das despesas. Porém, devem ser adotados modelos de requisição, da qual conste justificativa da viagem, tempo previsto, número de diárias ou adiantamentos, além de modelos de prestação de contas dos valores gastos e dos objetivos técnicos ou administrativos alcançados. As notas de despesa, quando necessárias, deverão ser anexadas no original e, se for o caso, emitidas em nome de quem efetuou a despesa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles ensina que:

> "Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte

[1] *In* : Manual do Vereador . 3, ed. São Paulo: Malheiros,1997. p. 79

> expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros Editores, pg. 81).

Ainda em relação ao interesse público, Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que:

> "O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social" (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 54).

Os princípios da Administração Pública (entre eles o do interesse público e o da moralidade administrativa) estão intimamente ligados à ideia de probidade, dever inerente ao agente público. Assim, a conduta contrária aos referidos princípios enquadra-se nos chamados atos de improbidade. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, cominando como sanções a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Concluídas as premissas acima referentes ao pagamento de diárias, e feitas as devidas recomendações trato a seguir da irregularidade a respeito do Item 5.1 – Despesas com plano de saúde pago a vereadores.

Em resposta (fls. 267/270), o Ordenador de Despesas alegou que o plano de saúde não tem natureza remuneratória e que a saúde é um direito social que deve ser garantido.

Cabe primeiramente aqui discorrer que o regime constitucional da saúde, por força do artigo 199, § 2º da Constituição Federal, impediria qualquer participação de recursos públicos, ainda que parcial e limitada, em planos de saúde próprios de determinadas categorias, senão vejamos:

> "Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos."

Em outras palavras, consideram que o erário municipal não pode arcar com o ônus de proporcionar assistência médica privada aos servidores, em face do Sistema Único de Saúde, que já é financiado pelo Poder Público. Dessa feita, na

esfera pública, não se poderia beneficiar, muito menos gratuitamente, nem privilegiar determinados trabalhadores em prejuízo da maioria, e até mesmo do contribuinte.

Assim a contratação de plano de saúde é vedada tanto para servidores, em razão do disposto no artigo 199, § 2º, como para vereadores, por configurar complemento de subsídios vedado pelo artigo 39, § 4º da Carta Magna, como é o caso em tela.

Nesse sentido, menciono um julgado da Corte de Santa Catarina:

> "É vedado à Câmara de Vereadores efetuar despesas com Plano de Saúde para seus servidores consoante o dispositivo na Constituição Federal (artigo 199, § 2) É possível a Câmara de vereadores celebrar convênio com empresas prestadoras de serviços médicos - hospitalares desde que o ônus seja suportado integralmente pelos beneficiários" (TCE/SC, Processo 023299/71, Parecer nº COG-238/97, Sessão 26.05.1997, Relator: Evângelo Spyros Diamantaras).

Perfilhando o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia também veda a referida concessão de vantagem aos servidores e vereadores. Vejamos o excerto da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Catu, protocolada sob TCM nº 02930-07, no sentido de requerer orientação técnica a respeito de contratação onerosa de empresa prestadora de serviço na área de plano de saúde para vereadores e servidores:

> "Em resposta à consulta formalizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Catu, no exercício financeiro de 2007, através do processo nº 02930-07, concluímos no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo não poderá utilizar recursos públicos para celebrar contrato com empresa prestadora de serviço na área de Plano de Saúde assistindo seus Vereadores e Servidores, vez que tal benefício fere expressamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade. No entanto, poderá sim a Câmara, atuar como Órgão Repassador, desde que o ônus integral do benefício seja assumido, exclusivamente, pelos vereadores e servidores."

Oportuno mencionar que entendimento semelhante foi sedimentado no âmbito da Corte de Contas Mineira através da consulta respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 10/03/10 presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila, da qual transcrevemos os seguintes trechos:

> "Quanto ao outro questionamento, relativo à possibilidade de os edis receberem o benefício do plano de saúde, estou convencido, assim como o relator, de que os vereadores não possuem esse direito, pois, segundo o § 4° do art. 39 da

> Constituição Federal, estão sujeitos ao regime de subsídio. Por isso, em virtude de sua natureza remuneratória, a vantagem do plano de saúde não pode ser estendida aos vereadores, pelo fato de serem eles agentes políticos, detentores de mandato eletivo, que recebem subsídios, parcelas únicas a que não se pode adicionar qualquer vantagem remuneratória. Quanto aos familiares dos vereadores, penso não ser possível a concessão de tal benefício, pelos motivos já explicitados acima, referentes à sujeição do agente político ao regime de subsídio. Assim, vale de regra o brocardo jurídico de que accessio cedit principali.
>
> (...)
>
> Por outro lado, em razão da natureza remuneratória, essa vantagem não poderá ser concedida aos vereadores, nem aos seus familiares, observado o disposto no § 4° do art. 39 da Constituição Federal, que estabelece a remuneração dos detentores de mandato eletivo exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem remuneratória.
>
> (...)

Desse modo, os valores pagos irregularmente, discriminados às fls. 276, devem ser restituídos aos cofres públicos.

Já em relação ao pagamento por realização de sessões extraordinárias contrariando a Constituição Federal, no valor de R$ 27.000,00**,** destacou-se que os pagamentos de sessões extraordinárias são feitas com base na Resolução 03/2015, entretanto, a partir do momento em que está r. Corte entendeu ser inconstitucional com base no artigo 57, § 7°, este legislativo interrompeu os pagamentos das sessões extraordinárias, haja vista que não tinha conhecimento da proibição.

Em razão disso, requereram que os valores pagos a título de sessões extraordinárias não sejam restituídos, haja vista que a orientação desse Tribunal foi acatada e o pagamento das sessões extraordinárias abolidos.

No caso acima exposto, cumpre mencionar que o artigo 57, § 7º da Constituição Federal é claro no sentido de proibir o pagamento por participação em sessão extraordinária, e não deixa margens para interpretação diversa. Sendo assim, concordo com os pareceres emitidos tanto pela Equipe Técnica desta Corte de Contas quanto com o douto representante do Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade dos pagamentos das sessões extraordinárias.

Ressalto que as ilegalidades apontadas demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Relatório de Auditoria nº. 14/2017,resultado da Inspeção realizada na Câmara

Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, de responsabilidade do senhor Sebastião Roberto Collis, Vereador-Presidente à época, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Sebastião Roberto Collis, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, à época das irregularidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 30.532,50 (trinta mil quinhentos e trinta e dois reais), concernentes ao recebimento ilegal relativo ao plano de saúde, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigidos, responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela abaixo:

Parlamentar	Valores recebidos irregularmente (R$)
Roseli Codognatto Correa	5.310,00
Adão Coene Batista	5.310,00
Sebastião Roberto Collis	4.867,50
Roberto Carlos Lins	4.867,50
Adão de Souza Pluma	5.310,00
Antônio Sérgio Cassin	4.867,50
TOTAL	**30.532,50**

4. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia do montante de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), concernentes ao recebimento ilegal relativo ao comparecimento em sessão extraordinária, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos devidamente corrigidos, responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela abaixo:

Parlamentar	Valores recebidos irregularmente (R$)
Roseli Codognatto Correa	2.000,00
Joaquim dos Santos de Oliveira	2.000,00
Adão Coene Batista	3.500,00
Sebastião Roberto Collis	2.000,00
Roberto Carlos Lins	3.500,00
Sônia Maria de Oliveira Passos	2.000,00
Adão de Souza Pluma	3.000,00
Luiz Antônio Fernandes Ribeiro	2.000,00
Adriano Aparecido nogueira	2.000,00
Douglas Souza da Silva	2.000,00
Antônio Sérgio Cassin	3.500,00
TOTAL	**27.500,00**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e I, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos e tome providências com a finalidade de aprovar uma nova norma (lei, em sentido estrito) para a concessão de diárias para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes públicos, que contenha previsão de prestação de contas, com valores que não sejam elevados;

7. **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade do Relatório de Auditoria, com imposição de multa ao presidente da câmara à época das irregularidades, com impugnação de valores responsabilizados individualmente a cada vereador e recomendação ao atual administrador público.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / ARN / VAB